



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO N.º 0002113-74.2013.815.0131.**

ORIGEM: 5ª Vara da Comarca de Cajazeiras.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Osvaldo Rui Dias Martins Filho.

ADVOGADO: João de Deus Quirino Filho (OAB/PB 10.520).

APELADA: Unicred Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Alto Sertão Paraibano.

ADVOGADO: Fabrício Abrantes de Oliveira (OAB/PB 10.384).

**EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FINANCIAMENTO DE CAMINHÃO CELEBRADO PESSOA JURÍDICA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALEGAÇÃO, DESDE A EXORDIAL, DA FALSIDADE DE ASSINATURA APOSTA POR SÓCIO NA AVENÇA. ÔNUS PROBATÓRIO QUE INCUMBE À PARTE PROMOVENTE. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INVERSÃO DO ÔNUS *PROBANDI*. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 6º, VIII, DO CDC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO NEGADO.**

A alegação, desde a Inicial, de falsidade da assinatura aposta em negócio jurídico cuja celebração é negada pela parte promovente deve ser por ela comprovada, porquanto trata-se de fato constitutivo do direito, sendo, nesse caso, inaplicável a inversão do ônus da prova, diante da falta de preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 6º, VIII, do CDC, quais sejam, a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor em produzi-la.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0002113-74.2013.815.0131, em que figuram como Apelante Osvaldo Rui Dias Martins Filho e como Apelada Unicred Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Alto Sertão Paraibano.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento**.

## **VOTO.**

**Osvaldo Rui Dias Martins Filho** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 5ª Vara da Comarca de Cajazeiras, f. 351/352, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Contrato c/c Indenização por Danos Morais por ele ajuizada em desfavor da **Unicred Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Alto Sertão Paraibano** que julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que não restou demonstrado que o contrato de financiamento de caminhão em nome da Sociedade que o Autor é sócio, RDM Comércio, Peças e Serviços Ltda, tenha sido celebrado mediante fraude, condenando-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observada a

condição suspensiva da exigibilidade, por ser ele, Apelante, beneficiário da gratuidade da justiça.

Em suas razões, f. 353/366, alegou que o Juízo deveria ter determinado a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, e que a assinatura constante do negócio jurídico foi falsificada de forma grosseira, sequer necessitando de perícia grafotécnica para ser demonstrada.

Asseverou que o fato de o outro sócio também ter subscrito a avença não saneia o mencionado vício, até porque o contrato social da pessoa jurídica impede que um dos sócios contraia obrigações sem a autorização do outro.

Aduziu ainda que o caminhão objeto do contrato de financiamento pertence a Gilvan Teófilo de Alencar que, inclusive, opôs Embargos de Terceiro de nº 0001306-13.2013.815.0371, e que foi obrigado a figurar no polo passivo da Ação de Busca e Apreensão ajuizada pela Instituição promovida, de nº 0005040-06.2012.815.0131, em razão do inadimplemento de contrato que nunca celebrou.

Requeru o provimento do Apelo para que seja reformada a Sentença e julgado procedente o pedido de declaração de nulidade contratual e de indenização por danos morais.

Intimada, a Apelada apresentou Contrarrazões, f. 368/372, afirmando a ausência de oposição do incidente de falsidade da assinatura, a convalidação da avença pela assinatura do outro sócio e a quitação integral do contrato após a proposição da referida Ação de Busca e Apreensão, pugnando, ao final, pela manutenção do *Decisum*.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, por não configurar quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, do CPC de 2015.

### **É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação.**

O Autor, ora Apelante, alega, desde a Exordial, que é falsa a assinatura a ele atribuída constante do contrato de financiamento de caminhão firmado em nome da empresa que ele é sócio, RDM Comércio de Peças e Serviços Ltda. - ME.

Os Tribunais de Justiça pátrios firmaram o entendimento de que a alegação, desde a Inicial, de falsidade da assinatura aposta em negócio jurídico cuja celebração é negada pela parte promovente deve ser por ela comprovada<sup>1</sup>, porquanto trata-se de

<sup>1</sup> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PROVA. 1. Compete à parte autora a prova dos fatos constitutivos do direito, no caso, a falsidade de documento. Ausente a demonstração de alegado, não há como acolher os pedidos contidos na petição inicial. 2. Recurso desprovido. (TJDF - APC 20140110135003 - Órgão Julgador 2ª Turma Cível - Publicação Publicado no DJE : 20/08/2015 . Pág.: 112 - Julgamento 12 de Agosto de 2015 - Relator MARIO-ZAM BELMIRO)

INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO Dano moral -Inocorrência de dano moral a ser reparado Hipótese em que a instituição financeira não agiu de forma irregular a ensejar qualquer reparação moral- Ausência de prova de fraude na contratação do empréstimo Alegação de falsidade na assinatura que não encontra respaldo probatório nos autos - Inexistência de prova de fato constitutivo do direito da

fato constitutivo do direito<sup>2</sup>, sendo inaplicável, nesse caso, a inversão do ônus da prova<sup>3</sup>, diante da falta de preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 6º, VIII, do CDC<sup>4</sup>, quais sejam, a verossimilhança das alegações do consumidor e a hipossuficiência deste em produzi-la.

Conquanto a assinatura atribuída ao Apelante aposta no negócio jurídico de f. 48/50 não seja idêntica àquela existente no mandato outorgado ao causídico, f. 20, verifica-se que as assinaturas dos seus documentos de identificação, f. 21, e do estatuto de constituição da pessoa jurídica da qual é sócio, f. 32/35, também possuem pontos de divergência, de modo que seria imprescindível a realização de perícia grafotécnica para a averiguação da autenticidade do contrato.

O Recorrente aduziu, desde a Exordial, que a perícia seria desnecessária e indicou apenas a prova testemunhal a ser produzida na fase instrutória, f. 321, não se desvencilhando do ônus que lhe incumbia.

Ressalte-se, ademais, que a alegação de que foram opostos o Embargos de Terceiro nº 0001306-13.2013.815.0371, por meio dos quais Gilvan Teófilo de Alencar reivindicava a propriedade do caminhão objeto do financiamento, mostra-se irrelevante, pois, conforme se extrai do sistema de movimentações processuais deste Tribunal, a referida Demanda foi extinta sem resolução do mérito.

Não restando comprovada, portanto, a falsidade da assinatura aposta no financiamento, não há como declarar a inexistência do débito nele representado ou

---

autora, bem como de eventual atitude irregular do banco Ação improcedente - Recurso provido. (TJSP - APL 00070651320108260223 – Órgão Julgador 13ª Câmara de Direito Privado - Publicação 13/02/2013 – Julgamento 30 de Janeiro de 2013 – Relator Heraldo de Oliveira)

<sup>2</sup> Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

<sup>3</sup> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE PARTE DO PREÇO DO NOVO VEÍCULO ADQUIRIDO PELO AUTOR. RECEBIMENTO DE CARNÊ CONTENDO PARCELAMENTO DIVERSO DO AJUSTADO INICIALMENTE. QUITAÇÃO DE BOLETO ESPECIAL REFERENTE ÀS PARCELAS 49 A 60 PARA AJUSTE DAS CONDIÇÕES PROPOSTAS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. SENTENÇA MANTIDA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO ORIGINAL AOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA ASSINATURA APOSTA. A apresentação de cópia de contrato que contenha as informações essenciais buscadas na inicial dispensa a juntada do original. Ademais, quanto à alegação de fraude na assinatura aposta no contrato, que seria uma cópia daquela lançada na Planilha de Fechamento de Negócio, o apelante deveria ter argüido através de procedimento próprio - Incidente de Falsidade do documento. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º, VIII DO CDC). CARÁTER EXCEPCIONAL. INAPLICABILIDADE NO CASO DOS AUTOS. Tendo em vista que a regra da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII do CDC se aplica em caráter excepcional, quando colocado em risco o direito do consumidor por não ter acesso à prova em poder exclusivo da parte contrária, o que não é o caso dos autos, incumbe ao autor a comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado, com base no art. 333, I do CPC. [...]. (Apelação Cível Nº 70063063994, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 26/03/2015)

<sup>4</sup> Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...];

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

reconhecer que a conduta da Recorrida tenha causado danos morais passíveis de indenização.

Posto isso, conhecida a Apelação, **nego-lhe provimento.**

**É como voto.**

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de dezembro de 2017, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura (juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho). Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator